

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 753000 - PR (2015/0182816-1)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AGRAVANTE : E Q
ADVOGADOS : NICOLE TRAUZYNSKI
: HELENA REGINA LOBO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A Y
CORRÉU : P R C
CORRÉU : W DE O
CORRÉU : C A P DA C
CORRÉU : G DE M A
CORRÉU : C E S A
CORRÉU : N P J
CORRÉU : L R P

DECISÃO

Recebi o presente recurso, para julgamento, **na data de ontem**, após solucionada a questão concernente à distribuição por prevenção.

O presente agravo **não merece prosperar**.

Nas razões recursais, o agravante aponta que a decisão pela inadmissibilidade do recurso especial, fundada na súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, teria olvidado que o recurso especial interposto não pretende rediscussão de provas, havendo, na decisão combatida primitivamente, clara violação ao art. 252 e 254 do CPP, a ensejar a nulidade prevista no art. 564, I, da mesma legislação. Segundo aponta o agravante, ainda teriam sido violados dispositivos da Lei 12850/13, máxime quanto ao procedimento e ao sigilo da delação premiada, sendo que o juiz de primeiro grau, finalmente, já teria se declarado suspeito em processo anterior.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre citar trecho pertinente da decisão que não admitiu o recurso especial:

"Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 564, I, 252 e 254 do CPP, porquanto o magistrado de origem, uma vez declarada sua suspeição em um dos processos, deixou de fazê-la com relação a todos os demais feitos que tenham por investigado e/ou acusado Alberto Youssef, bem como sustentando a sua suspeição em face do envolvimento do magistrado com a APN 470/STF.

O art. 105, III, da CF, assim dispõe:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) julgar em recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados (...) quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

O recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada (suspeição do magistrado) implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 2449).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmulas n. 7/STJ e 279/STF**).

É permitida, apenas, a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório, **situação incorrente na espécie**.

O recorrente visa, na espécie, a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, sobre ser o magistrado de primeiro grau portador de impedimento ou suspeição para o julgamento da causa, pela razão de ter atuado como Juiz Convocado, em Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no ensejo do julgamento da Ação Penal 470. Não havendo pertinência fática entre as situações e, evidentemente, sendo as situações que em geral conformam o impedimento de caráter efêmero, porquanto suscetíveis a meramente desaparecerem, a investigação profunda sobre as particularidades da espécie implicaria na necessidade de exame probatório, deveras vedado no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE
DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

Superior Tribunal de Justiça

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desclassificação do crime imputado à agravante para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos.*

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 20.838/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/2/2015).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência da Súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 255.769/DF, Sexta Turma Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2012).*

É de ser dito que, a vingar a tese do recorrente, a rigor nenhum Ministro do Supremo Tribunal Federal poderia atuar no âmbito da designada Operação "Lava-Jato", visto que, evidentemente, todos eles tomaram parte, e conheceram, das matérias concernentes àquele primeiro caso. O inusitado da situação mostra o equívoco do argumento, que olvida, ainda, que magistrados convocados não atuam como juízes da causa, e, destarte, não proferem decisões, senão que auxiliam aqueles em benefício dos quais atuam. Logo, nem se pode cogitar de inserção no que estabelecido nos incisos I e II do art. 252 do Código de Processo Penal, ao contrário do que aduz o agravante.

Igualmente implica no reexame do contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido a discussão sobre ser o magistrado de primeiro grau portador de suspeição para o julgamento da causa, pela razão de assim ter-se declarado em

Superior Tribunal de Justiça

juízo anterior. Não havendo pertinência fática entre as situações e, evidentemente, sendo as situações que em geral conformam a suspeição ou impedimento de caráter efêmero, porquanto suscetíveis a meramente desaparecerem, a investigação profunda sobre as particularidades da espécie renderia ensanchas à necessidade de exame probatório, deveras vedado no âmbito do recurso especial.

Finalmente, cabe dizer que o fundamento do recurso especial, calcado em virtual dissídio jurisprudencial, em verdade não torna inidônea, antes confirma, a argumentação desenvolvida para a inadmissibilidade do recurso. É que se mostra desimportante saber-se se o rol legal, tendente à descrição das causas de suspeição e impedimento, é ou não taxativo, quando a apreciação dos fundamentos em si, trazidos pelo recorrente para este efeito, já implicam na necessidade de exame probatório, vedado no recurso especial.

O parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República tratou das questões aventadas no recurso com correção, de maneira que cumpre a citação:

3. *O recurso especial deixou de ser admitido sob o fundamento de que “a questão suscitada (suspeição do magistrado) implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (fl. 2449).*

4. *Correta a decisão agravada, pois verificar a apontada conexão entre os fatos objeto da ação penal intentada contra o recorrente e fatos que foram objeto da APn 470, a afastar a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, demandaria o reexame de matéria probatória, notadamente porque assim concluiu o Tribunal de origem, fl. 1919: “Como já assentado em outras oportunidades no bojo da Operação Lava-Jato, inexistente liame objetivo entre os fatos outrora imputados ao ex-Deputado Federal José Janene e aqueles pelos quais o excipiente foi denunciado.” Da mesma forma, verificar o apontado comprometimento do Juiz Federal da 13ª Vara de Curitiba, a torná-lo suspeito para processar e julgar a ação penal, demandaria a análise aprofundada de provas, incabível nesta via recursal. Além do mais, a conclusão do acórdão recorrido quanto à taxatividade do rol das hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado, previsto nos arts. 252 e 254 do CPP, está em conformidade com a jurisprudência do STF, segundo a qual (A)s hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva. Precedentes: ARE 705.316- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/4/2013; RMS 28.082-AgR-segundo julgamento, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/5/2014; e AR 2.274, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2014. (1ª*

Superior Tribunal de Justiça

Turma, ARE 806696 ED, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07/04/15).

5. Por sua vez, a apontada violação aos arts. 186 do CPP e 4º, §§ 6º e 7º, e 7º da Lei nº 12.850/13 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial nesse particular por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ)" (fls. 3175-3176).

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **a**, do RISTJ.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016.



Ministro Felix Fischer
Relator